



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 02/06/2023 09:15:29.737 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5090/2020

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5090, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame clínico destinado a identificar a Fibrodisplasia Ossificante Progressiva – FOP – nos recém-nascidos na triagem neonatal da rede pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado MARCELO ARO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende incluir no rol de atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como das redes privadas, a obrigatoriedade de realização de exame clínico destinado a identificar as malformações típicas dos dedos grandes dos pés presentes na Fibrodisplasia Ossificante Progressiva – FOP – nos recém-nascidos.



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tels (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233355495800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 02/06/2023 09:15:29.737 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5090/2020

PRL n.2

A falta do diagnóstico tempestivo, pode piorar em demasia o quadro do paciente. De acordo com o nobre autor do projeto, Deputado Marcelo Aro, a FOP é uma doença rara (1 pessoa, a cada 1, 4 milhões, é acometida da doença,), e quando não engessa músculos e tendões, pode levar o ser humano à morte.

A aludida proposição foi distribuída para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – DO VOTO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa (CCJC) tem o dever regimental de manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Do ponto de vista formal da constitucionalidade, o projeto não contem vícios. Conforme preceitua o art. 24, XII da Carta Magna compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre saúde. Portanto, cabe também ao Congresso apreciar matérias dessa natureza.

No que tange à constitucionalidade material, não há qualquer incongruência entre a proposição e a lei Maior.

Sob o aspecto da juridicidade, também não se vislumbra incompatibilidade. O projeto de lei inova no ordenamento jurídico, além de possuir efetividade, coercibilidade e generalidade.

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tels (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233355495800>



* C D 2 3 3 3 5 5 4 9 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 02/06/2023 09:15:29.737 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5090/2020

PRL n.2

Quanto à técnica, está em absoluta conformidade com os ditames da lei complementar nº 95/98.

O exame, objeto deste projeto, é bastante simples. O diagnóstico é rápido e não demanda quaisquer equipamentos, além do que os centros médicos já possuem. O diagnóstico, frisa-se, é visual.

Nesse diapasão, o projeto encontra-se em perfeita consonância com o art. 113 dos Atos de Disposição Constitucionais Transitórias (ADCT), uma vez que a proposição legislativa, ora analisada, não cria despesa para os cofres públicos, tampouco onera os serviços privados.

Portanto, não há qualquer obrigatoriedade constitucional de estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Importa destacar que o Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro é modelo para diversos países, cujo Estado empenha recursos para consecução do direito à saúde. Na medida em se descobre mais mazelas que acometem a população, a ordem natural é que o sistema de saúde seja adaptado à realidade posta.

Por todos exposto, concluímos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5090 de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ 2023

Deputada Caroline De Toni PL/SC

Relatora

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tels (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233355495800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 02/06/2023 09:15:29.737 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5090/2020

PRL n.2



* C D 2 3 3 3 3 5 5 4 9 5 8 0 0 *

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tels (61) 3215-5772 - dep.caroline.detoni@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233355495800>